



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.721801/2012-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.306 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente AGROPECUÁRIA VÓ BÁSSIMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. INFRAÇÃO.

Constitui infração deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº. 14-40.867, fls. 1551/1558, que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo-se incólume a multa aplicada, consubstanciado no AI DEBCAD 51.006.198-2, no valor de R\$ 16.170,98 (dezesesse mil cento e setenta reais e noventa e oito centavos).

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, fls. 841/852, a empresa deixou de contabilizar parte das notas fiscais de venda de carvão vegetal relacionadas nos Anexos 1, 2 e 3 do Termo de Verificação Fiscal, descumprindo o art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei n. 8.212/91 c/c art. 283, j do RPS.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, a empresa impugnou o lançamento através do documento de fls. 855/864.

DO DESPACHO E DA DILIGÊNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, DRJ/RPO, prolatou em 26 de novembro de 2012 o Despacho 35, fls. 866/867, em razão de uma das alegações do então impugnante, a respeito da ausência de provas na autuação fiscal, no que concerne à omissão de rendimentos.

Afirmou que analisando os documentos juntados ao processo, constariam dois documentos intitulados Resposta à intimação, as quais não corresponderiam às respostas das empresas Siderpa e Siderbrás, assim como não se refeririam às notas fiscais mencionadas pela fiscalização como documentos contabilizados.

Por esta razão, a DRJ determinou o retorno do processo ao órgão de origem para manifestação do auditor atuante sobre as alegações da empresa em sua impugnação, por falta de provas.

Em resposta ao despacho, o auditor Flávio Paulo de Faria elaborou Termo de Informação Fiscal, fl. 1548, afirmando que foram juntados ao processo as provas necessárias, relativas as notas fiscais de entrada de mercadorias e que o termo estava sendo encaminhado ao contribuinte via Domicílio Tributário Eletrônico para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, tendo ocorrido o decurso de prazo, fl.1549, sem manifestação do contribuinte.

DO ACÓRDÃO DA DRJ

Após o retorno da diligência, em análise aos argumentos da então impugnante, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, julgou, na sessão de 21 de março de 2013, o acórdão 14-40.867, fls. 1551/1558, pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito lançado, em decisão que restou ementada da seguinte forma:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/06/2012

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social com omissão de informações sobre comercialização de produção rural.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, nas fls. 1572/1577, com os seguintes argumentos, em suma, a ausência de provas para sua responsabilização, a aplicação da multa mais benéfica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documento de fl. 178, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

DAS PROVAS

Apesar de as provas terem sido juntadas apenas em sede de diligência, determinada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, estas foram devidamente anexadas aos autos e foi determinada a cientificação do contribuinte para apresentação de manifestação quanto a elas, no prazo de 10 (dez) dias, tendo o prazo transcorrido *in albis*.

Em razão disso, não há qualquer nulidade no auto de infração lavrado pois as provas foram juntadas posteriormente e foi oportunizada a defesa do recorrente, não havendo qualquer prejuízo, bem como não tendo havido qualquer retificação no lançamento.

DA MULTA APLICADA

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, fls. 841/852, a empresa deixou de contabilizar parte das notas fiscais de venda de carvão vegetal relacionadas nos Anexos 1, 2 e 3 do Termo de Verificação Fiscal, descumprindo o art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei n. 8.212/91 c/c art. 283, j do RPS, *in verbis*:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros

relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. § 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Art. 92. *A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*

Art. 102. *Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).*

§ 1º *O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

§ 2º *O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Art. 283. *Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)*

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

A autoridade aplicou o valor da multa acima no importe de R\$ 16.170,98 conforme o art. 8, V, da Portaria Interministerial MPS/MF n. 2, de 6 de janeiro de 2012, que

dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS e os demais constantes do RPS, *in verbis*:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2012:

(...)

V - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 16.170,98 (dezesesseis mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos);

É correta a aplicação do *quantum* acima, uma vez que para a multa por descumprimento da obrigação acessória em apreço deve ser aquela vigente à época da sua aplicação.

Tendo a empresa deixado de contabilizar parte das notas fiscais de venda de carvão vegetal relacionadas à autuação, as quais foram obtidas apenas através de diligências fiscais perante terceiros, empresas SIDERBRÁS, SIDERPA e V&M Florestal, está a situação fática em consonância com norma acima prescrita.

Portanto, não merece qualquer modificação a autuação procedida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar provimento.

Marcelo Magalhães Peixoto.